



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO - MPA Nº 428/2023/GM - MPA/MPA

Brasília, 16 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Philippe
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília-DF
E-mail: dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília-DF
E-mail: assessoria.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.015/2023

Senhor Deputado Federal,

Trata-se do Oficio 1^aSec/RI/E/nº 289 (31143970) da Câmara dos Deputados que versa sobre a Requerimento de Informação nº 2.015/2023 encaminhado para o Ministério da Pesca e Aquicultura que solicita informações sobre possível pesca ilegal da China na Amazônia brasileira.

Nesse sentido, encaminhamos a Nota Técnica Conjunta 19 (31371968) da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa e da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal com a manifestação deste Ministério sobre o tema.

Em tempo, antecipamos os agradecimentos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO



Ministro da Pesca e Aquicultura

Anexo: Nota Técnica Conjunta Nº 19/2023/DPEPA - MPA/SERMOP - MPA/MPA/MAPA (31371968)



Documento assinado eletronicamente por **André Carlos Alves de Paula Filho, Ministro da Pesca e Aquicultura**, em 16/10/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31472208** e o código CRC **D5834B62**.

Ministério da Pesca e Aquicultura BLOCO D S/N, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70043900 Brasília/DF

Referência: Processo nº 00350.006501/2023-24

SEI nº 31472208



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2348003>



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA 19/ 2023/SERMOP/SNPA

PROCESSO Nº 00350.006501/2023-24

INTERESSADO: ASSESSORIA PARLAMENTAR (ASPAR-MPA)

1. ASSUNTO

1.1. Informações solicitadas no Requerimento de Informações RIC nº 2015/2023 encaminhado pelo Ofício 1^ºSec/RI/E/nº 289 da Câmara dos Deputados ao Ministério da Pesca e Aquicultura sobre possível pesca ilegal da China na Amazônia brasileira.

2. REFERÊNCIAS

2.1. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. (31312675)

2.2. **Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004**, que dispõe sobre operacionalização do Registro Geral da Pesca (31316362).

2.3. **Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023**, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança (30896654).

2.4. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (30896539).

2.5. **Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023**, que delibera as competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima (29828424).

2.6. **Instrução Normativa MPA nº 10, de 12 de julho de 2010**, que estabelece os critérios e procedimentos para concessão de permissão para o arrendamento de embarcação estrangeira de pesca por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras, assim como os princípios e condições para a realização de suas operações de pesca (31397231).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Ofício 1^ºSec/RI/E/nº 289 (31144034) da Câmara dos Deputados encaminhou o Requerimento de Informações RIC nº 2015/2023 (31144034) ao Ministério da Pesca e Aquicultura que solicita informações sobre possível pesca ilegal da China na Amazônia brasileira.

3.2. O Requerimento de Informações RIC nº 2015/2023 (31144034) tem o objetivo de colher informações acerca de uma denúncia do prefeito do município de Soure, que fica na ilha de Marajó, estado do Pará, de que a China estaria pescando ilegalmente em águas amazônicas do Brasil.

3.3. O Ministério da Pesca e Aquicultura se manifestará através desta Nota Técnica sobre o assunto.

4. ANÁLISE



http://ov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=44226033&infra_sistema... 1/8

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2348003>

DA COMPETÊNCIA

4.1. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (29828511), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, em seu art. 1º atribui ao poder público a competência do ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira, que deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais. Ademais, a referida Lei esclarece, em seu art. 5º, que o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á, dentre outras ferramentas, mediante a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

(...)

Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

I - a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da segurança do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

III - a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

4.2. Conforme o art. 24 da Lei nº 11.959, de 2009 (29828511) para o exercício da atividade pesqueira é necessário estar inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP:

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

4.3. O Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015 regulamenta o art. 24 da Lei nº 11.959, de 2009 (29828511) e dispõe sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira, nos termos do [parágrafo único do art. 24](#) e do [art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009](#).

§ 1º O RGP é o instrumento prévio que habilita a pessoa física ou jurídica e a embarcação de pesca ao exercício da atividade pesqueira no Brasil.

§ 2º A atividade pesqueira no Brasil só poderá ser exercida por pessoa física, jurídica e embarcação de pesca inscrita no RGP e que detenha autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

§ 3º Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura as ações previstas no **caput**.

4.4. Conforme a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 (30896539), que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, dentre as competências do Ministério da Pesca e Aquicultura-MPA estão a formulação e normatização da política nacional de pesca que inclui o

estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento de uso sustentável dos recursos pesqueiros, como pode ser observado a seguir:

(...)

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

(...)

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

(...)

Seção XXII

Do Ministério da Pesca e Aquicultura

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, de critérios, de padrões e de medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, dos programas e das ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI - elaboração e execução, diretamente ou por meio de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII - realização da estatística pesqueira, diretamente ou por meio de parceria com instituições, com organizações ou com entidades;

XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos-fábrica;

XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, em negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em

interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII - celebração de contratos administrativos, de convênios, de contratos de repasse, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

4.5. O Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023 (30896654) estabelece as competências das Secretarias deste Ministério com destaque para o ordenamento, registro e monitoramento da pesca e articulação com o Ministério do Meio Ambiente e do Clima - MMA quando se tratar do ordenamento dos recursos pesqueiros:

(...)

Art. 16. À Secretaria Nacional de Pesca Artesanal compete:

I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável para a pesca artesanal e o fortalecimento da cadeia produtiva e dos territórios pesqueiros;

II - propor normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento das atividades pesqueiras industrial, artesanal, ornamental e amadora;

(...)

IV - promover a articulação institucional relacionada ao ordenamento da atividade pesqueira, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

(...)

Art. 19. À Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva compete:

I - propor e avaliar políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e o fortalecimento e a modernização da indústria de processamento de pescado;

II - propor normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento das atividades pesqueiras industrial, artesanal, ornamental, amadora e esportiva;

(..)

Art. 22. À Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura compete:

I - formular e executar as políticas de registro e de monitoramento das atividades de pesca e aquicultura;

II - apoiar a regulamentação do exercício da aquicultura e da pesca, com vistas a garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e a sustentabilidade ambiental da atividade aquícola, em articulação com as demais Secretarias do Ministério;

4.6. A gestão compartilhada dos recursos pesqueiros entre o MPA e o MMA também está previsto no Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023 (29828424), que delibera as competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima:

(...)

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, órgão da administração direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

XVI - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura.

[...]

Art. 33. Ao Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros compete:

I - promover, acompanhar e avaliar políticas, diretrizes, normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, de forma conjunta com o Ministério da



Pesca e Aquicultura;

V - promover a articulação com os setores da sociedade e de governo para a gestão ambiental, participativa e compartilhada da atividade pesqueira;

VII - promover políticas de apoio à sustentabilidade ambiental de cadeias produtivas de recursos pesqueiros;

(...) [grifos nossos]

4.7. Portanto, ao MPA e o MMA compete o estabelecimento de normas para o ordenar o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES RIC N° 2015/2023

4.8. O MPA se manifestará sobre cada questionamento abordado no Requerimento de Informações (31144034).

1. O Governo Federal tem conhecimento de que a China pode estar praticando pesca ilegal e roubo de água doce na região amazônica brasileira? O governo, de alguma forma, concordou ou autorizou a prática?

4.8.1. Informamos que até o envio do Requerimento de Informações enviado por meio do Ofício 1^ºSec/RI/E/nº 289, não tínhamos recepcionado nenhuma denúncia ou informação formalmente referente ao assunto). Diante disso, ressaltamos que não concordamos com a prática apontada por esta ser ilegal e que não autorizou nenhuma embarcação chinesa a pescar nas águas jurisdicionais brasileiras. Conforme a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (29828511), o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015 e a Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004 (31316362), o exercício na atividade pesqueira, quer seja o pescador ou a embarcação de pesca, estes devem estar inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP:

(...)

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas só poderão exercer atividade de pesca e aquicultura com fins comerciais, se previamente inscritas no RGP, na forma do disposto na presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. As pessoas físicas estrangeiras portadoras de autorização para o exercício de atividade profissional no país deverão, também, ser inscritas no RGP.

2. Caso a resposta ao quesito supra seja negativa, indagamos quais procedimentos o ministério tomará para averiguar a situação denunciada.

4.8.2. Este Ministério encaminhará o Requerimento de Informações RIC nº 2015/2023 à Marinha do Brasil, responsável pela defesa da Pátria e salvaguarda dos interesses nacionais, no mar e águas interiores e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, responsável pela fiscalização ambiental, para que se manifestem sobre o assunto. Também enviará o RIC nº 2015/2023 ao Ministério das Relações Exteriores para conhecimento e manifestação.

4.8.3. A competência para a fiscalização ambiental da pesca cabe aos órgãos fiscalizadores, que conforme a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (31397457), e as atribuições de polícia ambiental foram concedidas ao IBAMA pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 (31397514) que pode lavrar auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo de apuração da infração na esfera federal.

3. Caso a resposta ao quesito 1 seja positiva, quais providências estão sendo (ou serão) adotadas para evitar que a prática continue ocorrendo e que haja escalada do roubo de peixes e de

recursos hídricos.

4.8.4. Reitera-se a resposta do item 2. Este Ministério encaminhará o Requerimento de Informações RIC nº 2015/2023 à Marinha do Brasil, responsável pela defesa da Pátria e salvaguarda dos interesses nacionais, no mar e águas interiores e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, responsável pela fiscalização ambiental, para que se manifestem sobre o assunto.

4.8.5. A fiscalização ambiental consiste no dever que o Poder Público tem de fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para a coletividade e visa coibir as infrações ambientais relacionadas à atividade pesqueira em todos os níveis da cadeia de exploração. A fiscalização é uma das etapas da gestão da pesca, que tem como principal objetivo a sustentabilidade da atividade pesqueira por meio da preservação do meio ambiente aquático.

4. Há alguma interação ou atuação conjunta desta pasta com o Ministério das Relações Exteriores e/ou o Ministério da Defesa para prevenir, fiscalizar e combater a prática?

4.8.6. O MPA tem atuado em parceria com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Defesa no compartilhamento de dados, nas discussões de ações, apoio e participação de fóruns a fim de fortalecer a pesca legal e combater a pesca ilegal, não reportada e não declarada nas águas jurisdicionais brasileiras.

4.9. Ainda sobre as condições para a atuação de embarcações estrangeiras em águas jurisdicionais brasileiras, Instrução Normativa MPA nº 10, de 12 de julho de 2010 (31397231), que estabelece os critérios e procedimentos para concessão de permissão para o arrendamento de embarcação estrangeira de pesca por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras, assim como os princípios e condições para a realização de suas operações de pesca, exige que para poderem exercer a atividade pesqueira as embarcações estrangeiras de pesca devem ser selecionadas via Edital Público, respeitado os limites de esforço de pesca estabelecidos em normas específicas.

Art. 2º A concessão da permissão para o arrendamento de embarcação estrangeira de pesca deverá ser precedida de Edital Público, respeitado os limites de esforço de pesca estabelecidos em normas específicas.

Parágrafo único. No caso de novas pescarias ou de pescas exploratórias, o Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA deverá adotar em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente - MMA, limites para a captura e o esforço de pesca a níveis que permitam a avaliação da viabilidade ambiental, econômica e tecnológica da pescaria.

4.10. Por fim, informa-se que não há, no momento, nenhum Edital Público para concessão de autorização de pesca a embarcações estrangeiras, bem como não há nos registros atuais do MPA nenhuma embarcação de pesca estrangeira autorizada a atuar em águas brasileiras.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando que o exercício da atividade pesqueira exige o Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP;

5.2. Considerando o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015 que regulamenta o art. 24 da Lei nº 11.959, de 2009 sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira;

5.3. Considerando que o Brasil não possui embarcação estrangeira na sua base de dados;

5.4. O Ministério da Pesca e Aquicultura demonstra preocupação com as informações apresentadas no Requerimento de Informações RIC nº 2015/2023 encaminhado pelo Ofício 1^ºSec/RI/E/nº 289 da Câmara dos Deputados, e informa que vai encaminhar os documentos recebidos à Marinha do Brasil, IBAMA e ao Ministério das Relações Exteriores e coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos e parcerias no combate à pesca ilegal praticada pelas embarcações estrangeiras no território paraense.



(assinado eletronicamente)
SANDY EVELIN RODRIGUES LIMA
 Chefe de Divisão
 Coordenação-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha
 Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
 Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)
THOYA YOSHIKAWA
 Coordenadora de Pesquisa da Pesca
 Coordenação Geral de Pesquisa da Pesca e Aquicultura
 Departamento de Pesquisa

(assinado eletronicamente)
ORMEZITA BARBOSA DE PAULO
 Coordenadora Geral
 Coordenação-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha
 Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento

(assinado eletronicamente)
VALDIMERE FERREIRA
 Coordenadora Geral de Monitoramento
 Coordenação Geral de Monitoramento da Pesca e Aquicultura
 Departamento de Monitoramento

(Assinado eletronicamente)
ELIELMA RIBEIRO BORCEM
 Diretora
 Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura
 Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa

(assinado eletronicamente)
ERINA BATISTA GOMES
 Diretora Substituta
 Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
 Secretaria Nacional de Pesca Artesanal



Documento assinado eletronicamente por Valdimere Ferreira, Coordenadora-Geral de Monitoramento da Aquicultura e da Pesca, em 06/10/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Elielma Ribeiro Borcem, Diretor(a), em 06/10/2023, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Documento assinado eletronicamente por Thoya Masako Bahia Yoshikawa, Coordenador (a), em 06/10/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por ORMEZITA BARBOSA DE PAULA, Coordenador(a) Geral de Gestão Participativa Costeiro Marinho, em 06/10/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por ERINA BATISTA GOMES, Diretor (a) Substituto (a), em 06/10/2023, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por Sandy Evelin Rodrigues Lima, Chefe de Divisão, em 06/10/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador 31371968 e o código CRC D520F794.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2348003>